

para a admissão como para o provimento dos lugares de chefe de repartição, e pode-se alargá-la com segurança continuando a fazer depender a admissão para os lugares de terceiro oficial da aprovação em concurso de provas públicas e reconhecendo como candidatos àqueles lugares de chefe de repartição apenas funcionários já experimentados nos lugares de chefes de secção desta Direcção Geral ou outros da mesma categoria, de organismos do Ministério das Finanças cujas funções têm íntimo contacto com as da Fazenda Pública.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 14.º do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, é substituído pelo seguinte:

O ingresso nos serviços da Direcção Geral da Fazenda Pública a cargo do pessoal maior efectua-se pelo lugar de terceiro oficial e o provimento destes lugares é feito por meio de concurso de provas públicas, a que podem concorrer aspirantes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e os propostos de tesoureiros da Fazenda Pública nas condições legais de se apresentarem aos concursos para tesoureiros de 3.^a classe, e, na falta de concorrentes bastantes destas categorias, em segundo concurso, os indivíduos habilitados com o 2.º ciclo do curso dos liceus, ou equiparado, sejam ou não funcionários.

§ 1.º São condições de preferência, por ordem decrescente:

- 1) Ter três anos de bom e efectivo serviço em cargos oficiais;
- 2) Ter a licenciatura em ciências económicas e financeiras;
- 3) Ter o curso das escolas comerciais secundárias oficiais;
- 4) Ter prática bancária de mais de cinco anos.

§ 2.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os mais novos.

Art. 2.º O artigo 17.º do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, é substituído pelo seguinte:

Os chefes de repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública serão nomeados, sob proposta da Direcção Geral, por escolha, de entre os chefes de secção da mesma Direcção Geral, da Direcção Geral da Contabilidade Pública, da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, da Junta do Crédito Público, directores de finanças distritais ou inspectores da Inspeção Geral de Finanças. Os chefes de secção serão também nomeados, sob proposta da Direcção Geral, por escolha, de entre os primeiros oficiais da mesma Direcção Geral aprovados em concurso.

Art. 3.º Os candidatos aprovados em concurso que não tiverem as condições de preferência previstas nos n.ºs 1.º ou 2.º do § 1.º do artigo 14.º do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, com a nova redacção que lhe dá o artigo 1.º, § 1.º, n.ºs 2.º e 3.º, deste decreto-lei, entram no quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública com a categoria de aspirantes e o vencimento correspondente a esta categoria, ocupando lugares de terceiros oficiais. Passados dois anos de bom e efectivo serviço, passam definitivamente, sob proposta da Direcção Geral, a esta categoria. As nomeações dos restantes candidatos também se consideram provisórias neste período e tornam-se definitivas pelo mesmo processo.

Art. 4.º A falta aos concursos abertos na Secretaria Geral do Ministério das Finanças e na Direcção Geral da Fazenda Pública, salvo por motivo de doença grave, verificada pela junta médica, equivale a exclusão.

§ 1.º A exclusão em dois concursos abertos na Secretaria Geral do Ministério das Finanças ou na Direcção Geral da Fazenda Pública para o provimento dos lugares de primeiros e segundos oficiais faz passar os respectivos candidatos à categoria imediatamente inferior.

§ 2.º Os terceiros oficiais excluídos em dois concursos passam à categoria de aspirantes com o vencimento que lhe corresponde, sem abrir vaga no quadro dos oficiais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 8:653

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 27:071, de 7 de Outubro de 1936, que o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas nas colónias portuguesas, aprovado pelo mesmo decreto, entre imediatamente em vigor na colónia de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 11 de Março de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Portaria n.º 8:654

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 27:071, de 7 de Outubro de 1936, que o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas nas colónias portuguesas, aprovado pelo mesmo decreto, entre imediatamente em vigor na colónia da Guiné.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 11 de Março de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco-ouro, para a percepção de taxas telegráficas nas colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Moçambique, é fixada, até determinação em contrário e a partir de 15 de Março corrente, em 8\$.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral de Fomento Colonial, Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade do Ministério das Colónias, 6 de Março de 1937. — O Director Geral, *interrino, Rui de Sá Carneiro.*